COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 15.6.2010
SEC(2010) 742 final

PARECER DA COMISSÃO

sobre a existência de um défice excessivo na Dinamarca

PARECER DA COMISSÃO

sobre a existência de um défice excessivo na Dinamarca

APLICAÇÃO DO PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO NA ACTUAL SITUAÇÃO DE CRISE

1. Muitos países da UE vêem-se actualmente confrontados com défices das administrações públicas superiores ao valor de referência de 3% do PIB fixado no Tratado. A deterioração, muitas vezes acentuada, do défice e a situação da dívida têm de ser vistas no contexto de uma crise financeira mundial sem precedentes e da recessão económica de 2008/09. Há vários factores em jogo. Em primeiro lugar, a recessão económica gera uma quebra das receitas fiscais e um aumento das despesas com prestações sociais (por exemplo, subsídios de desemprego). Em segundo lugar, ciente de que as políticas orçamentais têm um papel importante a desempenhar na actual situação económica excepcional, a Comissão apelou para um estímulo orçamental no seu Plano de Relançamento da Economia Europeia (PREE), de Novembro de 2008, aprovado pelo Conselho Europeu em Dezembro. De acordo com o Plano, as medidas de estímulo devem ser oportunas, bem orientadas, temporárias e diferenciadas segundo os Estados-Membros, a fim de reflectir as diferenças em termos de sustentabilidade das finanças públicas e de competitividade, devendo ser abandonadas quando a conjuntura económica melhorar. Por último, vários países tomaram medidas para estabilizar o sector financeiro, algumas das quais tiveram impacto na situação da dívida ou constituem um risco de futuro agravamento dos défices e da dívida, embora alguns dos custos do apoio estatal possam vir a ser recuperados mais tarde.

2. O Pacto de Estabilidade e Crescimento prevê que a Comissão inicie o procedimento relativo aos défices excessivos (PDE) sempre que o défice de um Estado-Membro exceda o valor de referência de 3% do PIB. As alterações introduzidas no Pacto de Estabilidade e Crescimento em 2005 visavam, em especial, assegurar que o contexto económico e orçamental fosse inteiramente tido em conta em todas as etapas do PDE. Deste modo, o Pacto de Estabilidade e Crescimento fornece o quadro de apoio às políticas estatais que visam um regresso rápido a situações orçamentais sólidas, tendo em conta a situação económica, assegurando assim a sustentabilidade das finanças públicas a longo prazo.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

3. O artigo 126.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece um procedimento relativo aos défices excessivos (PDE). Este procedimento é especificado no Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos[1], que constitui parte integrante do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

[1] JO L 209 de 2.8.1997, p. 6. O relatório tem em conta igualmente as «Especificações sobre a aplicação do Pacto de Estabilidade e Crescimento e orientações sobre o conteúdo e a apresentação dos Programas de Estabilidade e Convergência», aprovadas pelo Conselho ECOFIN de 10 de Novembro de 2009, a

4. De acordo com o artigo 126.º, n.º 2, do Tratado, a Comissão acompanhará o cumprimento da disciplina orçamental com base nos dois critérios seguintes: a) Se o rácio entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto (PIB) exceder o valor de referência de 3% (excepto se esse rácio tiver baixado de forma substancial e contínua e tiver atingido um nível que se aproxime do valor de referência; ou, em alternativa, se o excesso em relação ao valor de referência for meramente excepcional e temporário e se aquele rácio continuar perto do valor de referência); b) Se o rácio entre a dívida das administrações públicas e o PIB exceder o valor de referência de 60% (excepto se esse rácio se encontrar em diminuição significativa e estiver a aproximar-se, de forma satisfatória, do valor de referência).

5. O artigo 126.º, n.º 3, do Tratado estabelece que, se um Estado-Membro não cumprir os requisitos constantes de um ou de ambos estes critérios, a Comissão deve preparar um relatório. O relatório «analisará igualmente se o défice orçamental excede as despesas públicas de investimento e tomará em consideração todos os outros factores pertinentes, incluindo a situação económica e orçamental a médio prazo desse Estado-Membro».

6. Com base nos dados notificados pelas autoridades dinamarquesas em Abril de 2010[2] e tendo em conta as previsões dos seus serviços estabelecidos na Primavera de 2010, a Comissão adoptou, a 12 de Maio de 2010, um relatório sobre a Dinamarca, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 3[3].

7. Subsequentemente [, a 27 de Maio de 2010], o Comité Económico e Financeiro formulou um parecer sobre o relatório da Comissão, nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do Tratado.

8. O artigo 126.º, n.º 5, do Tratado estabelece que a Comissão enviará um parecer ao Conselho, se considerar que em determinado Estado-Membro existe ou poderá ocorrer um défice excessivo. A fim de chegar a uma conclusão sobre a existência, real ou possível, de um défice excessivo, a Comissão considera que deve ser tomado em consideração o seguinte: i) as conclusões do seu relatório elaborado ao abrigo do artigo 126.º, n.º 3; ii) o parecer do Comité Económico e Financeiro sobre esse relatório. Com base nestes elementos, a Comissão formulou um conjunto de considerações relativamente à Dinamarca.

CONSIDERAÇÕES RESPEITANTES À DINAMARCA

9. De acordo com os dados notificados pelas autoridades dinamarquesas em Abril de 2010, o défice das administrações públicas na Dinamarca deveria atingir 5,4% do PIB em 2010, excedendo, assim, o valor de referência de 3% do PIB. O relatório da

consultar em:
http://ec.europa.eu/economy_finance/sgp/legal_texts/index_en.htm.

[2] De acordo com o Regulamento (CE) n.º 479/2009 do Conselho, os Estados-Membros têm de comunicar à Comissão, duas vezes por ano, os valores previstos e verificados do défice orçamental e do nível da dívida das administrações públicas. A notificação mais recente da Dinamarca pode ser consultada em: http://epp.eurostat.ec.europa.eu/portal/page/portal/government_finance_statistics/excessive_deficit/edp_notification_tables.

[3] A documentação relacionada com o PDE referente à Dinamarca pode ser consultada no seguinte sítio Web:
http://ec.europa.eu/economy_finance/sgp/deficit/countries/index_en.htm.

Comissão ao abrigo do artigo 126.º, n.º 3, considerou que o défice previsto não estava perto do valor de referência de 3% do PIB, mas que o excesso em relação ao valor de referência podia ser qualificado de excepcional, na acepção do Tratado e do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Resulta, nomeadamente, de uma recessão económica grave, na acepção do Tratado e do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Segundo as previsões da Primavera de 2010 dos serviços da Comissão, o PIB real da Dinamarca deverá crescer 1,6% em 2010, depois da forte contracção de 4,9% em 2009. O défice em 2010 é consequência, simultaneamente, da recessão económica e das medidas de estímulo tomadas pelas autoridades dinamarquesas em conformidade com o PREE. No entanto, o excesso previsto em relação ao valor de referência não pode ser considerado temporário. Segundo as previsões da Primavera de 2010 dos serviços da Comissão, o défice deverá descer para 4,9% do PIB em 2011, num cenário de políticas inalteradas[4]. O critério do défice, previsto no Tratado, não é cumprido.

10. De acordo com os dados notificados pelas autoridades dinamarquesas em Abril de 2010, a dívida bruta das administrações públicas cifra-se em 45,1% do PIB em 2010. Segundo as previsões da Primavera de 2010 dos serviços da Comissão, o rácio da dívida deverá subir ao longo do período 2010-2011, de 46% para 49,5% do PIB, mantendo-se abaixo do valor de referência de 60% do PIB. O critério da dívida, previsto no Tratado, é cumprido.

11. Em sintonia com o disposto no Tratado e no Pacto de Estabilidade e Crescimento, a Comissão analisou igualmente, no seu relatório, os «factores pertinentes». Segundo o Pacto de Estabilidade e Crescimento, estes só podem ser tidos em conta, nas etapas conducentes à decisão sobre a existência de um défice excessivo, se o défice satisfizer a dupla condição da proximidade ao valor de referência e do carácter temporário. No caso da Dinamarca, esta dupla condição não é cumprida. Analisados isoladamente título individual, os factores pertinentes considerados no caso em apreço dão conta de uma situação relativamente favorável.

12. O parecer formulado pelo Comité Económico e Financeiro nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do Tratado está em conformidade com a análise que consta do relatório da Comissão elaborado por força do artigo 126.º, n.º 3.

CONCLUSÃO

O acompanhamento da situação orçamental da Dinamarca e, em especial, a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 126.º, n.º 2, do Tratado levaram a Comissão a elaborar um relatório em conformidade com o disposto no artigo 126.º, n.º 3. Tendo em conta o seu relatório e o parecer do Comité Económico e Financeiro, a Comissão considera que existe um défice excessivo na Dinamarca.

[4] A previsão que assume a inalteração das políticas tem em conta a cessação (parcial) de medidas de natureza extraordinária associadas à crise.